



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 040/2013**

**PROTOCOLO N. 8.533/2013**

A empresa GBSI COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME apresentou pedido de reanálise de impugnação oferecida contra o edital do Pregão n. 040/2013, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de Materiais de Processamento de Dados.

Aduziu a empresa que este órgão estaria interpretando equivocadamente o contido no Acórdão n. 860/2011 – Plenário, do Tribunal de Contas da União. Reafirmou que a exigência relativa à marca do cartucho afrontaria os princípios da isonomia e da livre concorrência.

Alertou, ainda, que a manutenção da exigência, nos termos em que se encontra no edital, feriria princípios constitucionais, afrontaria o contido no Acórdão n. 1.419/2012 – TCU – Plenário e contrariaria o entendimento exarado pela Corte de Contas por meio do Acórdão n. 1.480/2012 – Plenário.

De plano, cumpre consignar que as situações fáticas que ensejaram a prolação dos Acórdãos n. 1.419/2012 e 1.480/2012 são diversas da situação que ensejou a exigência contida no edital do pregão em referência.

No primeiro acórdão, o próprio órgão promotor da licitação não estava exigindo que os produtos fossem originais da marca do equipamento, mas tão somente que fossem originais. Assim, o TCU ponderou que o ideal seria que, para os itens em que os equipamentos ainda estivessem na garantia, os produtos fossem da marca do fabricante a fim de evitar a perda dessa garantia. Como o órgão aceitou produtos de outra marca, a Corte de Contas entendeu que, pelo preço, não seria hipótese de penalização do órgão, pois a diferença de preço poderia compensar gastos adicionais com eventuais danos que ocorressem aos equipamentos.

Já o segundo acórdão trata de situação onde o edital exigiu que a autenticidade dos cartuchos cotados fosse certificada pelo fabricante dos equipamentos. Tal exigência foi considerada ilegal pelo TCU, pois não consta no rol de documentos passíveis de serem exigidos pela Lei n. 8.666/1993 e também por restringir a participação no certame. Por outro lado, a Corte de Contas expressou a única hipótese que excepciona a vedação de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

exigência de produto original da marca do fabricante do equipamento, que é justamente o fato de o equipamento estar na garantia.

Nenhuma das situações fáticas julgadas pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos acórdãos referenciados, possui as premissas verificadas no âmbito deste TRESA. Há que se repetir, os equipamentos para os quais se destinam os cartuchos atinentes ao item 2 do pregão n. 40/2013 se encontram no prazo de garantia e o termo de garantia do fabricante dos equipamentos expressamente prevê o cancelamento dessa garantia na ocorrência de defeitos ou danos decorrentes da utilização de suprimentos por ele não fabricados.

Logo, como já destacado na resposta à impugnação inicialmente apresentada, a exigência de fornecimento de cartucho de toner da marca do fabricante do equipamento visa manter as condições de manutenção, assistência técnica e garantia obtidas no Pregão n. 132/2011 do TSE, sob pena de perda desses serviços.

Convém realçar, uma vez mais, os termos do Acórdão n. 860/2011 – TCU – Plenário, onde a ora impugnante apresentou representação à Corte de Contas, compulsando os seguintes excertos do voto condutor:

“2. O inconformismo da representante, empresa GBSI Comercio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda., reside no fato de que foram exigidos cartuchos ‘originais/genuínos DA MESMA MARCA DA IMPRESSORA, em virtude da garantia dos equipamentos’. Em seu juízo, tal cláusula seria restritiva à competitividade e feriria o estatuto das licitações.

3. É certo que a jurisprudência deste Tribunal é firme em condenar a especificação de marca para a aquisição de toner para impressoras. Nesse sentido, menciono, dentre outros, os Acórdãos nºs 520/2005 - Plenário, 1010/2005 -Plenário, 1354/2007 - 2ª Câmara, 696/2010 - Plenário, 3233/2007 - 2ª Câmara, 3129/2009 - 1ª Câmara e 2154/2008 - 1ª Câmara, admitindo-se apenas ‘a exigência de cartuchos originais, assim considerados aqueles produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante de cartuchos de impressão, assegurada a qualidade do produto pelo próprio fabricante’.

4. No caso concreto sob exame, contudo, cabe invocar o art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, que prevê que as compras, sempre que possível, deverão ‘atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas’. (grifei).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

5. À época em que foi realizado o Pregão nº 29/2010 as impressoras da URA/PE encontravam-se ainda sob garantia. O **Termo de Garantia do Fabricante, juntado aos autos, previa que a garantia seria cancelada na hipótese de ‘defeitos e danos causados pelo uso de software, hardware, peças, acessórios, consumíveis, cartucho/cilindro não compatíveis com as especificações da impressora SAMSUNG e/ou reprocessados e/ou fornecidos por fabricantes não reconhecidos pela SAMSUNG’.** (grifei).

6. Nos referidos termos, para que a garantia fosse mantida não bastava a utilização de cartuchos similares, fazendo-se necessário que fossem fornecidos por fabricantes reconhecidos pela SAMSUNG. Ocorre que consta dos autos informação de que ‘a Samsung não reconhece ou certificou, no Brasil, empresa para a produção de cartuchos de toner’. Assim sendo, somente a utilização de cartuchos fornecidos pela SAMSUNG seria capaz de assegurar a manutenção da garantia das impressoras.

7. Nesse sentido, não vislumbro irregularidade nos procedimentos adotados, cabendo-se registrar que o edital da licitação expressou claramente os motivos de tal exigência.”

Dessa forma, mantém esta Pregoeira a decisão anteriormente proferida, não dando provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GBSI COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, visto que as disposições contidas no edital do Pregão n. 040/2013 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 3 de maio de 2013.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira